

PROCESSO - A. I. Nº 207095.0901/13-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0201-02/14
ORIGEM - INFAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/08/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0204-11/17

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE ENTREGA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Dispensa qualquer cálculo para verificação de apuração do imposto devido por arbitramento se considerar que a diligência da ASTEC corrigiu diversos outros erros do arbitramento original e o reduziu para um quarto do valor inicial. É certo que se lançados fossem os valores inscritos em Dívida Ativa no cálculo do arbitramento, não restaria qualquer valor a cobrar, e mantendo-se tal lançamento ainda que parcialmente, estaria claramente a tributar o contribuinte sobre valores já em cobrança judicial, o que é vedado por lei. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decretada, de ofício, Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, em razão da 2ª JJF haver desonerado o sujeito passivo do valor inicial lançado no valor total de R\$1.675.445,95, apurado em arbitramento na base de cálculo, em razão da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil entre janeiro de 2008 e dezembro de 2009, em decisão não unânime.

A Decisão de piso julgou o Auto de Infração Nulo pelas seguintes razões, adiante transcritas:

O presente Auto diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, cujos valores foram apurados por meio de arbitramento da base de cálculo, com fulcro no artigo 937, caput e inciso I c/c com o § 1º do artigo 146, inciso I, alínea “b”, e na forma prevista no inciso I, alínea “b” c/c com o § 2º do artigo 938, e artigo 407-S, todos do RICMS/97, tomando por base o CMV (custo das mercadorias vendidas), cuja motivação e cálculo encontram-se devidamente demonstrados no Termo de Encerramento de Fiscalização constante às fls.02 a 03.

O arbitramento foi feito em função do motivo previsto expressamente no inciso I, do artigo 937 do RICMS vigente à época da ocorrência dos fatos, qual seja, em virtude da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais relativos aos exercícios de 2008 e 2009. A jurisprudência consubstanciada nas decisões reiteradas deste Conselho, através das Juntas de Julgamentos fiscais, Câmaras de Julgamento Fiscal e da Câmara Superior, nos julgamentos reiterados dos litígios decorrentes de lançamentos fiscais, sendo matéria da SÚMULA CONSEF Nº 05, é no sentido de que o arbitramento constitui um procedimento excepcional. O arbitramento da base de cálculo do ICMS é um método de apuração do imposto que pressupõe a impossibilidade da aplicação de qualquer outro método de auditoria, em virtude da falta de apresentação ao fisco da escrita fiscal ou contábil ou dos documentos comprobatórios dos registros, ou quando comprovada sua imprestabilidade em virtude de vícios, erros ou deficiências dos lançamentos fiscais ou contábeis. O art. 22 da Lei nº 7.014/96, em consonância com o CTN e a Lei Complementar nº 87/96, estabelece quando e como deve ser feito o arbitramento. Os requisitos a serem observados para o arbitramento e os métodos a serem seguidos pelo fisco estão contidos nos arts. 937 e 938 do RICMS/97.

De acordo com as disposições contidas no RICMS de 1997, vigentes nos períodos objeto do lançamento fiscal, há dois requisitos a serem observados para aplicação do arbitramento: (a) que o contribuinte haja incorrido na prática de sonegação; (b) que não seja possível apurar-se o tributo devido através dos roteiros normais de auditoria, visando à determinação da base de cálculo real. Ressalto que a adoção do arbitramento inicialmente se justificou plenamente, na medida em que, conforme consta às fls. 08 e 09, o contribuinte foi regularmente intimado por duas vezes a apresentar os livros e documentos fiscais necessários à fiscalização das operações realizadas pelo estabelecimento, relativas aos exercícios de 2008 e 2009, quais sejam 1999 a 2002, indicados nas intimações às fls. 05 a 07 datadas de 02/10/03, 08/10/03, 13/10/03 e 10/11/03, e não os apresentou

(totalmente) nos prazos estipulados nas intimações.

Contudo, considerando que o autuado afirmou na peça defensiva de que os livros e documentos fiscais encontram-se à disposição da fiscalização, o processo foi submetido à Pauta Suplementar do dia 26/03/2014 visando a sua conversão em diligência, sendo decidido pelos membros desta 2ª JF, (José Carlos Bacelar, Fernando Antônio de Brito e Antônio Cesar Dantas Oliveira) que realmente era necessário intimar o autuado, e após o atendimento, se é possível determinar o montante da base de cálculo dos exercícios de 2007 e 2008, por qualquer outro roteiro de fiscalização, informando detalhadamente quais os roteiros possíveis de serem adotados pela fiscalização. Consoante documentos às fls. 227 e 228, a diligência foi devidamente cumprida pela Auditora Fiscal Rita de Cássia Bittencourt Neri, sendo informado que o autuado atendeu a intimação de fls. 227 e 228, e entregou os documentos, relativos ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009: Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Apuração do ICMS; Registro de Inventários; notas fiscais de entradas e de saídas; Mapas Resumo dos ECF e Leitura Z; DAEs de ICMS Substituição Tributária, Normal e Antecipação. Além disso, a diligente informou que, segundo o autuado, fl. 229, a documentação contábil não foi entregue, por falta de um profissional que quisesse assumir a escrita em função de uma série de fiscalizações em curso na Justiça Federal e Estadual.

Repito que o arbitramento por ser uma medida extrema, somente deve ser aplicado quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação ou quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo por outro meio de fiscalização. Na informação prestada pela diligente, foi informado que, apesar da falta de entrega dos livros contábeis, de posse da documentação entregue é possível fiscalizar os exercícios de 2008 e 2009, e realizar os seguintes roteiros: AUDIF – 201 Auditoria de Conta Corrente do ICMS; AUDIF – 202 Auditoria de Documentos e Lançamentos Fiscais; AUDIF – 203 Auditoria das Operações Mercantis ou da produção Industrial; AUDIF – 204 Auditoria de Crédito do ICMS; AUDIF – 239 Auditoria da Situação Cadastral do Contribuinte; AUDIF – 241 Auditoria de Documentos e Informações Econômico-Fiscais; e AUDIF – 205 Auditoria de Substituição e Antecipação Tributária, ou seja, que é possível fiscalizar o período de 2008 e 2009, sem a adoção do arbitramento.

Nestas circunstâncias, concluo que o arbitramento da base de cálculo neste processo não encontra amparo artigo 937 do RICMS/97, posto que, foi atestado pela diligente fiscal que com base na documentação apresentada é possível apurar o montante real da base de cálculo do período fiscalizado, em face da disponibilização dos documentos necessários a adoção dos roteiros de fiscalização acima citados, inclusive o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias. Desta forma, nos termos do artigo 21 do RPAF/99, fica representada a autoridade competente para que seja programada uma nova ação fiscal, haja vista a existência dos livros e documentos fiscais, a fim de se proceder a fiscalização pelos meios procedimentais normais. Voto pela NULIDADE do Auto de Infração, observado o prazo decadencial.

VOTO DISCORDANTE

Em que pese a robustez do voto do nobre relator, discordo do mesmo em relação às suas conclusões, e, conseqüentemente, do embasamento de sua decisão, entendendo que o lançamento tem, sim, validade e eficácia. Isso se justifica, diante do fato de que a matéria em discussão reporta-se a realização de arbitramento de base de cálculo por parte do Fisco, pela falta de entrega pela empresa autuada, de livros e documentos fiscais. Inicialmente, entendo importante pontuar que a possibilidade legal para a lavratura do Auto de Infração, encontra-se na Lei 7.014/96, artigo 22, inciso II: "Art. 22.

A autoridade lançadora poderá arbitrar a base de cálculo do ICMS, quando não for possível a apuração do valor real, nas seguintes hipóteses: (...) II - falta de apresentação dos documentos fiscais e contábeis relativos às atividades da empresa, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos"; Já a argumentação defensiva pauta-se na assertiva de que tentou por inúmeras vezes, através de comparecimento na Inspetoria Fazendária, fazer a entrega do material solicitado pelo autuante, para que o mesmo pudesse desenvolver os seus trabalhos de auditoria, porém não o encontrava. A tal alegação, pode-se contrapor o fato de que a mesma não se encontra provada, quer por declaração da própria Inspetoria, atestando o comparecimento da empresa para atender as intimações (várias, conforme se denota às fls. 08, 09 e 10) efetuadas. Em caso extremo, poderia até mesmo peticionar ao órgão Fazendário, protocolando-a, no sentido de registrar exatamente a sua adimplência quanto ao cumprimento da obrigação de entrega dos livros e documentos fiscais e contábeis, embora se contradiga em sua peça, ao afirmar, num primeiro momento que estava de posse de todos os livros, e em outro, que não dispunha dos livros contábeis, pelo fato de nenhum dos profissionais contatados para elaborar a sua contabilidade ter aceitado o encargo, diante da existência de pendências junto à Justiça Federal e Estadual.

Logo, no meu entender, a alegação defensiva não se fez acompanhar de qualquer elemento de prova, contrariando o teor do artigo 123 do RPAF/99, o qual assegura "ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação". Friso que a adoção do mecanismo do arbitramento, segundo a Doutrina e a Jurisprudência, somente cabe quando se torna impossível ao Fisco verificar a documentação fiscal do contribuinte, o que no caso não ocorreu, até pelo fato de que foram coligidos

ao feito cópias dos registros fiscais do mesmo. Isso equivale a se dizer que, existindo elementos suficientes para que a verdade material seja apurada, descabe a sua adoção, diante do fato dele se apresentar como regra de exceção, que somente em circunstâncias extremas e especiais deve ser adotado, já que a base de cálculo originária, que pode ser levantada, diante do acesso à documentação do sujeito passivo, é a que deve ser utilizada, frente à previsão na regra-matriz de incidência tributária, e diante da relação direta com o texto constitucional.

Poder-se-ia afirmar que em função da apresentação dos documentos, por ocasião da realização da diligência solicitada por esta Junta de Julgamento (fls. 222 e 223), seria possível a fiscalização do estabelecimento, dispensando-se o arbitramento. Temos nesta hipótese, duas situações: o sujeito passivo é intimado, não apresenta os livros e documentos, e após autuado o faz, fazendo com que seja apurada omissão, que em verdade, muda o fulcro da autuação, e faz com que o lançamento originário se tornasse nulo. Na segunda, o sujeito passivo, de forma proposital, não apresenta os livros e documentos, vez saber, de antemão, pelos cálculos realizados, que, a prevalecer a decisão adotada pelo relator, o lançamento se tornará nulo, e ele nada recolherá aos cofres públicos, ante o tributo não oferecido à tributação. ambas, são situações anômalas, e que merecem cuidado na sua abordagem e análise.

A própria diligente, ao indicar os roteiros de fiscalização passíveis de serem realizados (fls. 225 e 226), listou diversos, sendo interessante pontuar que com o material arrecadado em 11 de abril de 2013 (fl. 17), a saber, DMA, DAES, cópia do contrato social e notas discais de entradas do exercício de 2008, nenhum roteiro de auditoria se torna possível de ser realizado, quando dos trabalhos de auditoria. De tudo quanto exposto, não se apresenta como claro, contrariamente ao entendido pelo ilustre relator, a violação do disposto no artigo 18 do RPAF/99, especialmente os incisos III e IV, alínea “a”, não somente no que tange a adoção imotivada do mecanismo de arbitramento, como pela insegurança da base de cálculo. Por tais razões, diante do fato de que, no mérito, foram obedecidos os requisitos e sistemática para apuração do arbitramento da base de cálculo, voto no sentido de que o Auto de Infração deve ser julgado procedente

A JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF. Às fls. 280 o processo foi convertido em diligência por esta CJF sob o argumento de que da análise do processo, foram cometidos erros passíveis de correção, notadamente os documentos de fls. 33/90, solicitando à ASTEC o preenchimento da coluna destinada ao valor nominal das entradas com os montantes declarados em DMA, já que por equívoco foram declaradas as saídas, e retificar o cálculo de todos os valores para que possa refletir a variação da TAXA SELIC anual, e em seguida conceder o prazo de 30 dias para o autuado se manifestar.

Após a diligência o montante foi reduzido para R\$421.434,62 e o autuado, sendo intimado e decorrido o prazo de 30 dias, não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente de lançamento tributário por arbitramento de base de cálculo julgado NULO, por decisão não unânime, em que o voto vencedor em sua essência, fez prevalecer o fato de que após diligência à INFAZ de origem, o contribuinte apresentou farta documentação fiscal e um fiscal estranho ao feito atestou que tais livros e documentos eram suficientes para a aplicação de diversos roteiros de auditoria, e tendo o autuante se negado a auditar a empresa com base nos documentos acostados, após encaminhamento do Inspetor, entendeu o Relator de piso que, nestas circunstâncias, o arbitramento da base de cálculo não encontra amparo no artigo 937 do RICMS/97, posto que, é possível apurar o montante real da base de cálculo do período fiscalizado, em face da disponibilização dos documentos necessários à adoção dos roteiros de fiscalização acima citados.

Em voto divergente, alegou o Julgador, que a própria fiscal diligente ao indicar os roteiros de fiscalização passíveis de serem realizados (fls. 225 e 226), no entanto, pontua no seu voto que com o material arrecadado em 11 de abril de 2013 (fl. 17), a saber, DMA, DAES, cópia do contrato social e notas fiscais de entradas do exercício de 2008, nenhum roteiro de auditoria se torna possível de ser realizado, quando dos trabalhos de auditoria. Que de tudo quanto exposto, não se apresenta como claro, contrariamente ao entendido pelo ilustre relator, a violação do disposto no artigo 18 do RPAF/99, especialmente os incisos III e IV, alínea “a”, não somente no que tange a adoção imotivada do mecanismo de arbitramento, como pela insegurança da base de cálculo. Por tais razões, diante do fato de que, no mérito, foram obedecidos os requisitos e sistemática para apuração do arbitramento da base de cálculo, votou no sentido de que o Auto de Infração deve

ser julgado procedente.

A Conselheira Relatora inicial deste processo nesta CJF, constatou durante a instrução que o próprio arbitramento estava eivado de erros, e que sequer foram detectados no julgamento de piso, e após conversão do processo em diligência à ASTEC, o Auto de Infração foi reduzido para o montante de R\$421.434,62. O contribuinte autuado, tendo sido intimado a se pronunciar, não se manifestou.

Assim, cabe neste voto ponderar, em resumo, as alterações produzidas nos erros cometidos no arbitramento inicial em diligência solicitada por esta Câmara a pedido da Conselheira Relatora, assim como se os vícios processuais aduzidos no voto vencedor da primeira instância que caracterizou o lançamento como manifestamente nulo assim como se há razões de solvabilidade como entendeu outro julgador em voto divergente pela procedência na 2ª JJF.

Devo inicialmente, analisar o lançamento quanto à obediência às formalidades requeridas no procedimento, que se não causam sua nulidade automática, é passível de anulação, se isto significar prejuízos ao contribuinte.

Nas fls. 8, 9 e 10 constam 3 intimações para apresentação de documentos fiscais datados de 26.03.2013, 11.04.2013, 08.05.2013. Assim, é preciso que o contribuinte comprove que houve prejuízos ao andamento do devido processo legal e à sua defesa e embora tenha alegado dificuldades para entrega dos documentos, não provou. Assim não há nulidade formal no processo.

O Relator no voto vencedor justifica que na informação prestada pela fiscal diligente, foi informado que, apesar da falta de entrega dos livros contábeis, de posse da documentação entregue (livros de Entrada, Saída, Inventário e notas fiscais de entrada, saída, mapas resumo de ECF, etc.) é possível fiscalizar os exercícios de 2008 e 2009, e realizar diversos roteiros, ou seja, que é possível fiscalizar o período de 2008 e 2009, sem a necessidade extrema da adoção do arbitramento.

De fato, conforme documentos entregues à fiscal diligente Rita de Cássia Bittencourt Neri, relatados às fls. 225/26, e o despacho do Inspetor Fazendário às fls. 281, comprova-se que o processo foi encaminhado ao autuante para que procedesse à revisão do lançamento com base nos documentos acostados pela diligente.

Às fls. 232/233 o autuante se manifesta e em nenhum momento contesta as informações da diligência da fiscal estranha ao feito que relata haver a possibilidade de se executar a auditoria, tendo sido atestados como entregues a documentação relacionada à fl. 225 (livros de Entrada, Saída, Apuração e Inventário, mapas de resumo de ECF e leitura Z), e registrando a ausência de documentos contábeis, que certamente não impediria a execução de diversos roteiros suficientes à apuração de créditos, como exemplo o de conta-corrente, lançamentos fiscais, crédito, e até mesmo de levantamento quantitativo de estoque.

O autuante insistiu que fez o arbitramento com base nos parâmetros do Acórdão CJF 0252-11/02, anexado às fls. 28/31. Importante ressaltar que neste Acórdão a Conselheira Relatora diz conforme se verifica na cópia acostada à fl. 30, que durante a fase de instrução do Processo Administrativo Fiscal o arbitramento não prevalece quando o contribuinte apresenta a documentação necessária haja vista que o deve prevalecer a verdade material e os documentos apresentados no curso do processo administrativo confirmam a impossibilidade de se apurar o montante devido pois a ação fiscal ocorreu sobre os exercícios de 95 e 96 e conforme provado, os documentos apresentados na diligência à ASTEC não possibilitam a realização de uma nova ação fiscal pois se referem a períodos distintos e posteriores ao fiscalizado. A PROFAZ em parecer exarado no processo, também reconheceu que restou comprovada a impossibilidade de adoção dos roteiros normais de fiscalização. Não obstante, não é esta a situação configurada neste processo, conforme disorro adiante.

No voto divergente na decisão de piso, foi postulado o contrário do que disse o Relator do voto vencedor, quando diz que “a própria diligente”, ao indicar os roteiros de fiscalização passíveis de

serem realizados (fls. 225 e 226), listou diversos, sendo interessante pontuar que com o material arrecadado em 11 de abril de 2013 (fl. 17), a saber, DMA, DAES, cópia do contrato social e notas fiscais de entradas do exercício de 2008, nenhum roteiro de auditoria se torna possível de ser realizado, quando dos trabalhos de auditoria. Fosse incontroversa tal afirmativa, de fato haveria total similaridade com o supracitado Acórdão CJF 0252-11/02 em que se sustentou o autuante em se negar a efetuar a revisão solicitada pelo inspetor.

Ora, com a devida vênia, o voto divergente apresenta uma incongruência – afirma que “*a diligente indicou possíveis roteiros passíveis de serem realizados (fls. 225/26) mas é interessante pontuar que com o material arrecadado em 11 de abril de 2013 (fls. 17 (DMA, DAES, etc.) nenhum roteiro se torna possível*”. No entanto, é inoldável que a fiscal diligente não está se referindo aos documentos arrecadados em 11 de abril, às fl. 17, conforme os dizeres do voto divergente, mas à documentação entregue no curso da diligência conforme intimação em 09 de Julho de 2014 e entregue em 15.07.2014, relacionando os livros e documentos fiscais suficientes para a execução de diversos roteiros de auditoria.

Tal fato não é negado pelo autuante, que se recusou a proceder a revisão solicitada pelo Inspetor, assim como faz prova a documentação anexada ao processo. O autuante se recusa a proceder a revisão respaldando-se equivocadamente numa decisão deste Conselho que em verdade aponta para o sentido exatamente ao oposto pretendido.

Assim, tendo uma Auditora Fiscal estranha ao feito apresentado relatório de diligência atestando o recebimento de documentos fiscais que efetivamente possibilitem a busca da verdade material, inclusive sendo tal material probatório juntado ao processo, cujas cópias estão às fls. 115/212, é forçoso concluir que o autuante não esgotou todas as possibilidades de levantamento de eventual crédito fiscal, escorando-se em decisão que em verdade depõe contra o lançamento efetuado. Por fim, trago em destaque a Súmula nº 5 deste Conselho de Fazenda:

SÚMULA CONSEF Nº 05

ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ARBITRAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO MONTANTE REAL DA BASE DE CÁLCULO. Não comprovada a impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo através da aplicação dos roteiros normais de fiscalização, inexistente motivo para a adoção do arbitramento da base de cálculo do imposto, ensejando a nulidade do lançamento.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Resoluções nº 3596/98 e 4892/98.

Acórdãos CJF 0062/99, 0273/99, 0300/00, 0332/00, 0588/00, 0637/00, 0809/00, 0819/00, 0849/00, 1074/00, 1368/00, 0053/01, 0057/01, 0351/01, 0568/01, 0579/01, 0589/01, 0606/01, 0813/01, 2050-12/01, 2058-11/01, 2125-12/01 e 0070-12/02. Acórdãos CS 0475/00 e 0631/01.

No entanto, faço a ressalva que a primeira instância não esgotou a possibilidade de saneamento do processo, haja vista a recusa do autuante em analisar a documentação não ser motivo para acatamento da nulidade, sem que tenha se tomado providências junto à administração para que o autuante analisasse a documentação conforme proposta pela Auditora estranha ao feito que efetuou diligência ou mesmo que o Inspetor indicasse outro Auditor, inclusive a própria que efetuou a diligência, sem, contudo analisar a documentação.

Da análise do livro de Apuração pode se deduzir que o contribuinte tem significativas quantias lançadas a débito do imposto de ICMS e que sequer foram consideradas no arbitramento, ate porque o autuante não tinha acesso ao livro, embora tivesse às DMA. Tais valores não foram considerados nem no cálculo inicial nem na diligência efetuada pela ASTEC que reduziu o auto para menos de um quarto do valor. O parágrafo segundo do art. 938 do RICMS/97 inclusive exige o desconto de valores do imposto pago em operações e prestações do período:

§ 2º Do valor do imposto apurado através de arbitramento, serão deduzidos o saldo do crédito fiscal do período anterior, os créditos destacados em documentos fiscais relativos ao período, bem como o valor do imposto pago correspondente às operações e prestações, cujos valores serão atualizados monetariamente na forma deste artigo, quando cabível.

Além disso, na própria sessão de julgamento, foi aberto o sistema INC onde se encontra inscrição em Dívida Ativa de valores escriturados e não pagos pelo contribuinte durante o período fiscalizado em valor superior a 1 milhão de reais. Assim, dispensa qualquer cálculo para verificação de apuração do imposto devido por arbitramento se considerarmos que a diligência da ASTEC corrigiu diversos outros erros do arbitramento original e o reduziu para um quarto do valor inicial. É certo que se lançados fossem os valores inscritos em Dívida Ativa no cálculo do arbitramento, não restaria qualquer valor a cobrar, e mantendo-se tal lançamento ainda que parcialmente, estaria claramente a tributar o contribuinte sobre valores já em cobrança judicial, o que é vedado por lei. Modificada, de ofício, a decisão de *a quo* que julgou NULO o Auto de Infração para IMPROCEDENTE.

Face ao exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e, de ofício, modifico a Decisão recorrida que julgou NULO para IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207095.0901/13-1**, lavrado contra **FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

CLAUDIA MAGALHÃES GUERRA ATTINA - REPR. DA PGE/PROFIS